



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADA:</b> Aspasia Freire Carneiro		
<b>EMENTA:</b> Reconhece como equivalentes aos estudos do Sistema Educacional Brasileiro os feitos por Thais Freire Carneiro na escola estrangeira.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU N° 02418637-6</b>	<b>PARECER N° 0640/2002</b>	<b>APROVADO EM: 09.10.2002</b>

## **I - RELATÓRIO**

Aspasia Freire Carneiro, responsável por Thaís Freire Carneiro, solicita deste Conselho o reconhecimento da equivalência aos estudos do sistema Educacional Brasileiro os feitos por sua filha, no período de 4 de setembro de 2001 a 6 de junho de 2002, na Columbia Heights Public Schools, em Minnesota – USA, onde foi classificada como uma aluna “sênior”, que corresponde no Sistema brasileiro à 3ª série do ensino médio.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Thaís Freire Carneiro estudou a 1ª série e o 1º semestre da 2ª do ensino médio no Colégio Christus desta capital, transferindo-se para a escola americana no 2º semestre de 2001 e concluindo a 12ª em junho de 2002.

Não é portadora de diploma, certificado de conclusão de curso ou documento similar não podendo, por isso, beneficiar-se do disposto no Art. 2º da Resolução N° 364/2000 deste Conselho, que considera como conclusivo do ensino fundamental ao médio um daqueles documentos, expedidos por instituição de ensino estrangeiro.

Poder-se-á, entretanto, aplicar-lhe o que se contém no Art. 1º da supracitada Resolução que, em seu parágrafo único, define “as normas curriculares gerais” para reclassificação de alunos provindos de estabelecimentos de ensino do País ou do exterior (Lei N° 9.394/96, art. 23, § 1º.

Aplicando-as ao caso em referência, conclui-se que foram cumpridas assim:

- 1) foram estudadas as disciplinas que integram a base nacional comum na escola brasileira, acrescidas de Física, História, Educação Artística, Geografia e Matemática, na americana;

Cont. Parecer N° 0640/2002



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

- 2) cumpriu uma carga horária de, pelo menos, 2.440 horas sendo 1.360 na escola brasileira e 1.080, na americana, mais do que o mínimo exigido para a conclusão do ensino médio (2.400);
- 3) não foram registradas faltas em sua frequência às aulas.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Em face ao exposto, tendo sido cumpridas as normas curriculares gerais, tem-se como concluído o ensino médio, cursado por Thaís Freire Carneiro.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 09 de outubro de 2002.

**JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**  
Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0640/2002
SPU	Nº	02418637-6
APROVADO EM:		09.10.2002

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC